

**DECRETO-LEI N° 2.435,
DE 19 DE MAIO DE 1988**

DISPÕE sobre a dispensa de controles
prévios na exportação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição.

D E C R E T A

Art. 1° A mercadoria destinada à exportação fica dispensada de qualquer controle prévio à emissão de Guia de Exportação ou documento de efeito equivalente por parte de outro órgão governamental que não a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX.

Parágrafo Único. A dispensa de que trata este artigo não se aplica aos controles exercidos pelo órgãos fiscalizadores dos seguintes grupos de mercadorias:

- a) que possam causar dependência física ou psíquica - entorpecentes;
- b) que sejam consideradas de segurança nacional - material de emprego militar;
- c) que contenha elementos radiativos;
- d) que contribuam para a formação do patrimônio histórico e cultural dos País, nos termos do Decreto-lei n° 25, de 30 de novembro de 1937;
- e) que sejam regidas por acordos, tratados e convenções internacionais;
- f) açúcar, álcool, mel rico e mel residual (melação)¹.

Art. 2° Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de maio de 1988; 167° da Independência e 100° da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega

¹ Alínea acrescida pela medida Provisória n° 79, de 15.08.89.

